

CONCORRÊNCIA Nº 13706/2022

DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que ao julgar as Propostas Comerciais, concluiu que a proposta que melhor atende a Entidade é a da empresa LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A licitação, na modalidade concorrência, tem por objeto o FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO ESPECIALIZADO, MAQUINARIA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAL NECESSÁRIO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DO SENAC LAPA FAUSTOLO, conforme especificações, minuta de contrato e demais anexos, que fazem parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que a Recorrida apresentou custo para alguns profissionais abaixo do teto estipulado por lei, e que a Comissão Permanente de Licitação não poderia fazer os ajustes na Proposta Comercial da vencedora.

A Recorrida apresentou contrarrazões.

É o relatório.



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Regular e tempestivamente recebidos e processados, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo íncito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório."*

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 25/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



Infere-se na Proposta Comercial da Recorrida, que realmente o piso salarial de alguns itens da planilha orçamentária estão abaixo do piso salarial da categoria.

Diante deste fato, a Comissão Permanente de Licitação, utilizando da prerrogativa do subitem 14.3.4 do Edital, efetuou os ajustes para constar o piso salarial de cada categoria, sendo que o valor total dos ajustes foi retirado do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentado, sendo então o BDI de 19,84% apresentado na proposta comercial para o percentual atualizado de 18,80%, assim corrigindo no BDI a Administração da Sede de 5% para 4,01813649%, mantendo-se o preço original da proposta comercial apresentada.

Realmente foram feitas correções, mas foi mantido o preço original da proposta, razão pela qual diminuiu o BDI.

Nenhum prejuízo terá o Senac, vez que pagará à vencedora o mesmo valor original apresentado em sua proposta.

Além da possibilidade de aplicação do ajuste previsto no subitem 14.3.4 do Edital, o ato da Comissão Permanente de Licitação está em consonância com a orientação do Tribunal de Contas da União, que no Acórdão nº 719/2018 – Plenário, assim decidiu:

“9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

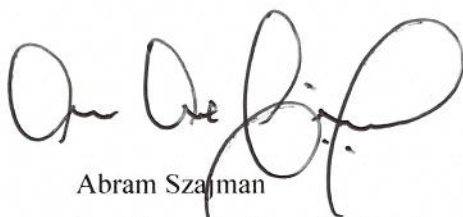
Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;"

Irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 30 de março de 2023.



Abram Szajman

Presidente do Conselho Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br